



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

# RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

## Processo de Reconhecimento de Direito – Fixação da DER Data de Entrada do Requerimento

Unidade Examinada: Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN)

***Exercício 2021***

11 de agosto de 2022



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**  
**Auditoria-Geral (AUDGER)**

*RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO*

Unidade Examinada: Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão  
(DIRBEN)



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **Missão**

Aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo avaliações, assessoria e conhecimento objetivos, baseados em risco, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles.

### **Avaliação**

O trabalho de avaliação, como parte da atividade de auditoria interna, consiste na obtenção e na análise de evidências com o objetivo de fornecer opiniões ou conclusões independentes sobre um objeto de auditoria. Objetiva também avaliar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos relativos ao objeto e à Unidade Auditada, e contribuir para o seu aprimoramento.

# RESUMO

## 1. QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA AUDITORIA?

A ação de auditoria no Processo de Reconhecimento de Direito – Fixação da DER – Data de Entrada do Requerimento, que integra o Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT/2021, foi desenvolvida pela Auditoria-Geral com o objetivo de avaliar os controles instituídos sobre a fixação da DER no processo de reconhecimento inicial de direitos dos benefícios previdenciários e assistenciais administrados pelo INSS.

O trabalho considerou ainda os riscos identificados na fase de planejamento e a relevância da DER para a definição da Data de Início do Pagamento – DIP de benefícios, bem como para a determinação do regramento aplicável à decisão sobre requerimentos de benefícios apresentados à autarquia.

## 2. POR QUE A AUDITORIA REALIZOU ESSE TRABALHO?

A Data de Entrada do Requerimento – DER é um marco temporal importante utilizado pelo INSS. Para algumas espécies de benefícios, como as aposentadorias e os benefícios assistenciais, a DER fixa a data de início de pagamento do benefício – DIP; para outras espécies, como os auxílios por incapacidade, a pensão por morte e o salário-maternidade, a DER determina, subsidiariamente ao fato gerador, o direito ao recebimento do benefício, daí sua importância na mensuração financeira e econômica. Ela estabelece, ainda, as normas a serem aplicadas na análise do requerimento.

No estabelecimento do escopo, foram selecionados os benefícios de aposentadoria por idade – B41, por tempo de contribuição – B42 e benefício assistencial ao idoso – B88 decididos no primeiro trimestre de 2021, excetuando-se as concessões judiciais e recursais, as pensões alimentícias e as espécies cuja decisão depende de avaliação médico-pericial.

## 3. QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA AUDITORIA? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

Com base nos exames realizados, constataram-se fragilidades advindas da não importação da data da criação da tarefa do Gerenciador de Tarefas – GET para o sistema Prisma, fator relevante à correta fixação da DER, bem como à gestão da qualidade dos processos de reconhecimento de direitos. Convém mencionar que, na mesma data de requerimento do benefício, uma tarefa correspondente é criada no GET, daí a relação entre tais conceitos.

Com o fim de aprimorar os controles relativos à fixação da DER, foram emitidas recomendações à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão visando a implementação de melhorias que minimizem erros relacionados à fixação de DER, a saber: o estabelecimento de controles sistêmicos que garantam sua correta fixação, bem como mecanismos que garantam atendimento às solicitações de correções da DER, realizadas por meio do Programa de Supervisão Técnica de Benefícios – SUPERTEC.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APS	– Agência da Previdência Social
AUDGER	– Auditoria-Geral
CEAB	– Central de Análise de Benefícios
CEABDJ	– Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais
CEAP	– Central de Análise de Alta Performance
CES	– Central Especializada de Suporte
CGU	– Controladoria-Geral da União
CTC	– Certidão de Tempo de Contribuição
DCB	– Data de Cessação do Benefício
DDB	– Data de Despacho do Benefício
DER	– Data de Entrada do Requerimento
DIB	– Data de Início do Benefício
DIP	– Data de Início do Pagamento
DIGOV	– Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação
DIRAT	– Diretoria de Atendimento
DIRBEN	– Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
E-TAREFAS	– Sistema de Acompanhamento e Gestão de Tarefas
DTI	– Diretoria de Tecnologia da Informação
GET	– Gerenciador de Tarefas
INSS	– Instituto Nacional do Seguro Social
ME	– Ministério da Economia
NB	– Número do Benefício
PAINT	– Plano Anual de Auditoria Interna
PFE/INSS	– Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS
PRES	– Presidência do INSS
PRISMA	– Projeto de Regionalização de Informações e Sistemas
RGPS	– Regime Geral de Previdência Social
SABI	– Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade
SIBE	– Sistema Integrado de Benefícios
SIBE-PU	– Sistema Integrado de Benefícios – Processo Único
SUB	– Sistema Único de Benefícios
SUPERTEC	– Programa de Supervisão Técnica de Benefícios

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
Plano amostral.....	8
Procedimentos de auditoria .....	9
Relevância dos controles .....	9
<b>RESULTADO DOS EXAMES</b> .....	<b>10</b>
<b>1. INSUFICIÊNCIA DE CONTROLES QUE GARANTAM A CORRETA FIXAÇÃO DA DER</b> .....	<b>10</b>
1.1. DER nos sistemas de benefícios divergente da informada no GET .....	11
1.2. Não retroação da DER em habilitações tardias.....	11
1.3. Formatação de benefício sem reafirmação da DER .....	12
1.4. Fixação de DER em datas dissociadas de situações legais autorizativas.....	13
1.5. Tratamento inadequado da DER no âmbito das atividades de Supervisão – SUPERTEC (referência a erros de fixação da DER não fundamentados e baixa resolutividade na retificação de erros solicitada pela supervisão).....	14
<b>2. SITUAÇÕES NÃO RELACIONADAS AO OBJETO DE AUDITORIA VERIFICADAS NO CURSO DA AÇÃO</b> .....	<b>16</b>
2.1. Tarefas ausentes, não associadas ou associadas incorretamente ao benefício, pertencentes ou não ao mesmo beneficiário .....	17
2.2. Habilitação e indeferimento automático de benefícios com dados de terceiros.....	17
2.3. Concessão automática tardia, após o cancelamento ou conclusão da tarefa.....	17
<b>RECOMENDAÇÕES</b> .....	<b>18</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>19</b>
<b>ANEXO I – MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA</b> ....	<b>20</b>
<b>AVALIAÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA</b> .....	<b>22</b>



## INTRODUÇÃO

Com a publicação do Plano de Ação 2021 e do Mapa Estratégico INSS 2020-2023, a Auditoria-Geral do INSS elegeu temas a serem auditados no ano de 2021, conforme prioridades e riscos identificados. Por esses critérios, selecionou-se o tema Fixação da Data de Entrada do Requerimento – DER no processo de reconhecimento de direito, vinculado à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão – DIRBEN e associado aos objetivos estratégicos “Celeridade na tomada de decisão dos benefícios” e “Conformidade no pagamento de benefícios”.

A Data de Entrada do Requerimento – DER é um marco temporal importante utilizado pelo INSS, fixando a Data de Início de Pagamento – DIP de aposentadorias e benefícios assistenciais, e sendo subsidiária ao fato gerador na determinação do recebimento do benefício em espécies como auxílio por incapacidade, pensão por morte e salário-maternidade. A DER é parâmetro que determina, ainda, as normas a serem aplicadas na análise do requerimento.

Nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e no benefício assistencial, a DER define o início da concessão, ou seja, a Data de Início do Benefício – DIB. Em relação às aposentadorias citadas, há exceção quanto ao segurado empregado que tenha requerido o benefício dentro do lapso de 90 dias a partir do desligamento da empresa; neste caso, a DIB retroagirá à data do desligamento, por expressa previsão legal.

Os requerimentos de benefícios e serviços devem ser solicitados pelos canais de atendimento do INSS, cuja formalização se dá mediante tarefa registrada no Gerenciador de Tarefas – GET. Convém ratificar que a data dos requerimentos, em regra, deve coincidir com a data de registro da tarefa no GET, conforme se detalha no decorrer do relatório.

A partir do requerimento formalizado, o INSS procede à análise do pedido, consubstanciando o que, na linguagem técnica, consiste em “habilitar” o benefício correspondente à tarefa – nos sistemas Prisma ou SIBE-PU. Por sua vez, “formatar” o benefício implica na sua concessão ou indeferimento, sendo as informações processadas e enviadas ao Sistema Único de Benefícios – SUB.

A auditoria destacou, neste relatório, justamente os casos em que houve divergência entre as datas desses dois sistemas (GET e SUB), de forma que as situações que demonstraram diferença entre DER e data de criação da tarefa estão detalhadas no item “Resultado dos exames.”

Visando ao aprimoramento do processo de gestão de riscos, dos mecanismos de controle e da qualidade dos serviços prestados, a execução do trabalho buscou responder se:

- 1.** Os controles instituídos (normas, sistemas de benefícios e avaliação realizada pela Administração mediante supervisão) permitem identificar erros de fixação de DER.
  - 1.1.** As configurações atuais dos sistemas de benefícios (Prisma e SIBE-PU) garantem a correta fixação da DER.
  - 1.2.** A avaliação dos requerimentos – no âmbito do Programa de Supervisão Técnica de Benefícios – identifica erros relacionados à fixação de DER e assegura sua correção.



## Plano amostral

O trabalho avaliou os controles quanto à fixação da Data de Entrada do Requerimento – DER dos processos de aposentadoria por idade – B41 e por tempo de contribuição – B42 e benefício assistencial ao idoso – B88, decididos no período de janeiro a março de 2021<sup>1</sup>.

Também foram analisadas as tarefas de supervisão concluídas no período de junho/2020 a maio/2021 com identificação de erro relacionado ao grupo integrado “DER, DIB, DIP”, executadas pelas Centrais Especializadas de Suporte – CES das cinco Superintendências Regionais<sup>2</sup>.

Foram trabalhados dois conjuntos de dados, abrangendo benefícios de todo o território nacional:

- I) **Extração A** (reconhecimento de direito), composta por 466.643 benefícios decididos no primeiro trimestre de 2021

A DIRBEN encaminhou uma relação de 516.432 benefícios decididos no primeiro trimestre de 2021. Para atender ao escopo da ação foram expurgados 49.789 benefícios da relação, referentes aos casos em duplicidade, recursal, judicial e Pensão Alimentícia – PA, resultando em 466.643 benefícios, dos quais 215.016 se referiam à benefícios concedidos e 251.627 indeferidos. Também foi realizado um batimento entre os benefícios concedidos extraídos pela DIRBEN e os benefícios concedidos extraídos pela própria AUDGER, empregando metodologia diversa à extração da DIRBEN.

**Quadro 1.** Relação de benefícios decididos no 1º trimestre/2021

DIFERENÇA ENTRE DATAS		QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS		
		DATA DE CRIAÇÃO DA TAREFA (GET) – DER (SUB)		CONCEDIDOS
Há tarefa associada	Campo DER informado no benefício (SUB) maior que a data de criação da tarefa (GET)	14.533	9.547	
	Campo DER informado no benefício (SUB) menor que a data de criação da tarefa (GET)	1.031	3.539	
	<b>SUBTOTAL 1</b>	<b>15.564</b>	<b>13.086</b>	<b>28.650</b>
	Não há diferença entre as datas (Igual a 0)	197.514	233.203	<b>430.717</b>
	<b>SUBTOTAL 2 (benefícios com tarefas associadas)</b>			<b>459.367</b>
Não há tarefa associada		1.938	5.338	<b>7.276</b>
<b>TOTAL</b>		<b>215.016</b>	<b>251.627</b>	<b>466.643</b>

Fonte: elaborado pela equipe de Auditoria.

Considerando-se os casos em que houve tarefa associada com diferença entre as datas de criação da tarefa e a DER, obtiveram-se 28.650 benefícios. Selecionaram-se os casos em que essa diferença foi igual ou superior a um ano, totalizando 123 benefícios. Aplicando-se a fórmula da Portaria nº 36/DIRBEN/INSS/2019 (nível de confiança 90% e margem de erro 10%), obteve-se uma amostra de 44 casos, que foi utilizada para análise e construção do achado 1.1.

<sup>1</sup> Não foram avaliados os benefícios concedidos por determinação judicial, com despacho recursal ou com marcação de recebimento de Pensão Alimentícia (“Recebe PA”), nem as espécies que dependem de avaliação médico-pericial.

<sup>2</sup> Conforme estrutura do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, revogado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022.





- II) **Extração B** (supervisão técnica), composta por 4.396 tarefas do Programa de Supervisão Técnica de Benefícios – SUPERTEC, concluídas no período de junho/2020 a maio/2021

Da Extração B, destacam-se 628 tarefas em que a supervisão técnica apontou erros nas informações relacionadas à DER, DIB ou DIP<sup>3</sup>, às quais aplicou-se a fórmula da Portaria nº 36/DIRBEN/INSS/2019 (nível de confiança 95% e margem de erro 5%), resultando na amostra de 239 tarefas supervisionadas que foram avaliadas individualmente pela equipe de auditoria.

### **Procedimentos de auditoria**

As informações da Extração A foram analisadas a partir da comparação entre as datas de criação da tarefa, a DER e a habilitação/análise do pedido pelo INSS, confrontadas com dados dos sistemas corporativos (GET e SUB), discriminando por despacho (deferido ou indeferido) e tipo de formatação (automático ou manual).

Já a análise dos processos que compunham a segunda amostra, com base na Extração B, consistiu no confronto de informações constantes do processo supervisionado, histórico de ações do GET e dados constantes dos sistemas corporativos (SUB), de forma a apurar se os erros de fixação da DER foram identificados e retificados após o fluxo de supervisão.

Ainda, subsidiariamente, as informações prestadas pela DIRBEN – por meio de respostas à solicitação de auditoria – foram avaliadas em paralelo aos normativos, aos dados dos benefícios constantes das amostras e aos sistemas corporativos, visando responder à questão de auditoria.

### **Relevância dos controles**

Antes de adentrar no resultado dos exames, cabe mencionar que se espera que os controles existentes possam proporcionar à Administração subsídios necessários para assegurar o bom gerenciamento do serviço, possibilitando a extração de relatórios gerenciais e a adoção de medidas cabíveis ao aperfeiçoamento das atividades de reconhecimento de direitos. Ainda, compete à Administração implementar controles que mitiguem os riscos de modo a fornecer segurança ao alcance dos objetivos organizacionais, conforme dispõe o artigo 3º, inciso VI da Resolução nº 5/CEGOV/INSS, de 28 de maio de 2020:

VI - Medida de controle: medida aplicada pela organização para tratar os riscos, aumentando a probabilidade de que os objetivos e as metas organizacionais estabelecidos sejam alcançados, bem como medidas de resposta aos riscos que mitiguem, transfiram ou evitem esses riscos.

---

<sup>3</sup> Extração contém informações agregadas da DER, DIB e DIP em função da relação entre esses parâmetros e, por apresentarem-se, conjuntamente, em campo integrado, no formulário de supervisão do SUPERTEC.



## RESULTADO DOS EXAMES

### 1. INSUFICIÊNCIA DE CONTROLES QUE GARANTAM A CORRETA FIXAÇÃO DA DER

Para fins das espécies de benefícios objeto dessa ação de auditoria, a saber, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e benefício assistencial ao idoso, considera-se correta a fixação da DER conforme os seguintes parâmetros normativos:

As aposentadorias por idade e por tempo de contribuição serão devidas a partir da data do desligamento do emprego, para o empregado, quando requerida até 90 dias dessa data, e da data do requerimento nos demais casos, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social e dá outras providências:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - Para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Já o benefício assistencial, instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social, será devido com o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, sendo o seu valor pago retroativamente à data do requerimento ao benefício, conforme Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada – BPC c/c Portaria Conjunta nº 3/MDS/INSS, de 21 de setembro de 2018:

Art. 14. O valor referente ao BPC será pago retroativamente a contar da data do requerimento ao benefício.

Art. 20. O Benefício de Prestação Continuada será devido com o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências.

Ademais, cabe esclarecer que em algumas situações a análise envolvendo o reconhecimento de direitos ocorre de forma automática, quando – através das informações prestadas no ato do requerimento e da integração dos sistemas de atendimento, benefício e outras bases governamentais – é possível a reunião de condições que permitam ao INSS a tomada de decisões automáticas<sup>4</sup>. Entretanto, quando não é possível a tomada de decisão automática, nos benefícios operacionalizados no sistema Prisma, eles são habilitados (ou seja, protocolados no sistema) pelo servidor responsável pela análise da tarefa, que insere os dados necessários ao reconhecimento do direito, ocasião em que a DER é inserida manualmente no campo próprio (campo 01 da opção 1 – Pré-Habilitação/Protocolo do Prisma).

---

<sup>4</sup> Ofício SEI Circular nº 5 DIRBEN/DIRBEN-INSS, de 24 de fevereiro de 2022, revogado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.035, de 18 de julho de 2022.



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestas situações, espera-se que a DER registrada pelo servidor nos sistemas de benefício corresponda à data de criação da tarefa constante no GET ou à data do agendamento<sup>5</sup>, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 128/PRES/INSS, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário:

Art. 553. A formalização do requerimento eletrônico ocorre com a manifestação de vontade do usuário pelos canais remotos, mediante o uso de login e senha ou confirmação de dados pessoais, sendo dispensada a apresentação de requerimento assinado em meio físico.  
Parágrafo único. A formalização do requerimento eletrônico se dará mediante tarefa registrada no Portal de Atendimento.

Entretanto, verificou-se, conforme se demonstra nos itens seguintes, inobservância às condições que garantem a correta fixação da DER, conforme os parâmetros normativos supracitados e os procedimentos que visam dar efetividade às normas de direito previdenciário.

### 1.1. DER nos sistemas de benefícios divergente da informada no GET

Após consulta ao processo concessório dos 44 casos referidos no plano amostral (Extração A), constatou-se que todos apresentavam divergência entre a DER do sistema de benefícios e data de criação da tarefa no GET, conforme exemplos no quadro 2.

**Quadro 2.** Benefícios com DER divergente da data informada no GET

ESP	NB	Nº TAREFA (protocolo)	DATA DE CRIAÇÃO DA TAREFA	BENEFÍCIO DER	BENEFÍCIO DIB	DECISÃO	DIFERENÇA EM DIAS (CRIAÇÃO TAREFA – DER)
88	***97877**	32106****	28/02/2020	28/02/2010	28/02/2010	CONCEDIDO	3.652
41	***10261**	24460****	03/02/2021	03/02/2020	03/02/2020	CONCEDIDO	366
42	***67203**	53725****	10/12/2019	10/12/2020	10/12/2020	CONCEDIDO	-366
88	***08000**	82036****	22/07/2020	22/07/2010	-	INDEFERIDO	3.653
41	***86814**	65109****	17/02/2021	17/02/1921	-	INDEFERIDO	36.525

Fonte: elaborado pela equipe de Auditoria.

### 1.2. Não retroação da DER em habilitações tardias

Em regra<sup>6</sup>, a DER inserida no Prisma é igual à data da tarefa contida no GET, que corresponde à data do efetivo requerimento do segurado. Nos casos em que a análise do pedido de benefício não ocorre no dia do requerimento formalizado pelo interessado (data de criação da tarefa), fala-se, tecnicamente, em “habilitação tardia” em relação à criação da tarefa, sem que tal conceito conste formalmente dos normativos internos.

<sup>5</sup> Na habilitação realizada pelo servidor, é informada a data do pedido (criação da tarefa) ou do agendamento eletrônico, no caso dos requerimentos agendados antes da inclusão do serviço no fluxo de requerimento eletrônico.

<sup>6</sup> Salvo em caso de aposentadoria envolvendo desligamento de empregado, conforme previsão expressa às págs. 10 ou de utilização da data do agendamento como parâmetro.



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em habilitações tardias, o sistema Prisma atribui automaticamente a DER na data corrente, ou seja, em data posterior à data efetiva de requerimento pelo segurado. Diante de tal divergência, compete ao servidor retroagir a data atribuída automaticamente à data do requerimento do interessado, de forma a manter a fidedignidade da data do pedido e em respeito à repercussão financeira que ela promove (conforme critérios explicitados às págs. 10).

Foram constatados 14 casos, dos 239 da amostra (Extração B), em que a DER foi mantida indevidamente na data da habilitação tardia, conforme exemplos abaixo:

**Quadro 3.** Benefícios com DER atribuída na data da habilitação

ESP	NB	Nº TAREFA (protocolo)	DATA DE CRIAÇÃO DA TAREFA	DATA DE HABILITAÇÃO	BENEFÍCIO DER	DECISÃO
42	***48200**	15189****	24/07/2020	02/09/2020	02/09/2020 <sup>7</sup>	INDEFERIDO
41	***61036**	93223****	25/07/2019	15/01/2020	15/01/2020	INDEFERIDO
88	***88871**	16142****	30/12/2019	30/12/2020	30/12/2020	CONCEDIDO
41	***21597**	17996****	28/11/2018	01/08/2019	01/08/2019	CONCEDIDO
42	***71833**	21453****	20/11/2020	04/02/2021	04/02/2021	INDEFERIDO

Fonte: elaborado pela equipe de Auditoria.

### 1.3. Formatação de benefício sem reafirmação da DER

A reafirmação da DER, realizada mediante concordância expressa do interessado, é o procedimento adotado quando o requerente não cumpre os requisitos para concessão no momento do requerimento, mas os preenche durante a fase de análise do processo administrativo, antes da decisão sobre a concessão do benefício. Nesse caso, a data de início do benefício coincidirá com a data de reafirmação da DER, de acordo com o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Art. 176-D. Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, que será fixada como início do benefício, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico.

Verificou-se que, relativamente à amostra de 239 tarefas avaliadas pelo SUPERTEC (Extração B), 16 casos envolviam a não reafirmação da DER, inclusive com indeferimento decorrente da não reafirmação. Citam-se abaixo cinco situações em que houve indeferimento indevido dos benefícios e posterior despacho de reforma da decisão, demonstrando o impacto da reafirmação da DER para fins de reconhecimento de direitos.

<sup>7</sup> Benefício posteriormente revisto.

**Quadro 4.** Benefícios inicialmente indeferidos por não reafirmação da DER

ESP	NB	Nº TAREFA (protocolo)	DER (indeferido)	DDB	OBSERVAÇÃO
42	***27802**	33572****	08/11/2019	06/03/2020	Após a supervisão foi concedido o NB 42/**96797*** com DER 01/12/2019
41	***04871**	19461****	31/01/2020	13/09/2020	DESPACHO DO SUPERTEC: Segurada nascida em 31/01/1960. (...) O requerimento foi despachado (DDB) em 13/09/2020. Completou 60 anos e seis meses em 31/07/2020. Portanto, caberia a reafirmação da DER para esta data.
42	***62575**	30584****	04/04/2020	19/08/2020	DESPACHO DO SUPERTEC: e) Conforme Análise do direito em 04/04/2020, (...) o segurado tem que cumprir Tempo de pedágio: 00a, 02m, 14d, ou seja, completaria o tempo aproximadamente em 18/06/2020;
42	***97374**	12560*****	21/01/2020	06/04/2020	DESPACHO DO SUPERTEC: conforme extrato de tempo de contribuição (...) deveria ter sido alterada a data para 25/02/2020, data em que cumpriria o tempo de pedágio
42	***49244**	20527*****	17/10/2018	28/11/2019	DESPACHO DO SUPERTEC: A tarefa deverá ser reaberta para revisão, com reafirmação da DER e oportunizado ao segurado a escolha do benefício mais vantajoso.

Fonte: elaborado pela equipe de Auditoria.

**1.4. Fixação de DER em datas dissociadas de situações legais autorizativas**

Em 28 casos analisados da amostra de 239 processos (Extração B), a DER foi fixada em datas dissociadas de situações legais autorizativas, ou seja, ao inserir manualmente a DER, o servidor informou uma data não vinculada a qualquer parâmetro definido nos atos normativos, em dissonância com os critérios fixados nos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - Para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

**Quadro 5.** Benefícios com DER fixada em datas dissociadas de situações legais autorizativas

ESP	NB	Nº TAREFA (protocolo)	DATA DE CRIAÇÃO DA TAREFA	BENEFÍCIO DER	DATA DE HABILITAÇÃO	DECISÃO
41	***39467**	80832****	03/12/2019	01/06/2020	21/06/2020	CONCEDIDO
41	***45706**	20971****	28/11/2018	13/04/2019	28/11/2018	CONCEDIDO
42	***16927**	91923****	17/01/2019	12/11/2019	26/07/2020	CONCEDIDO
42	***54101**	42990****	29/11/2019	01/10/2019	14/11/2018	CONCEDIDO
41	***41521**	15840****	28/05/2020	09/04/2020 <sup>8</sup>	23/06/2020	INDEFERIDO

Fonte: elaborado pela equipe de Auditoria.

<sup>8</sup> Benefício posteriormente revisto.



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em alguns casos, observou-se que o servidor fixou a DER no dia seguinte à cessação do benefício de espécie incompatível que o segurado recebia anteriormente. Contudo, tratando-se de benefício mais vantajoso, o procedimento correto seria manter a DER do pedido (data de criação da tarefa), cessar o benefício incompatível no dia imediatamente anterior e realizar o encontro de contas dos períodos recebidos concomitantemente, nos termos da Instrução Normativa nº 128/PRES/INSS/2022:

Art. 625. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:

§ 2º Deverão ser compensados no crédito especial ou na renda mensal de benefício concedido regularmente e em vigor, ainda que na forma de resíduo, os valores pagos indevidamente pelo INSS, desde que o recebimento indevido tenha sido pelo mesmo beneficiário titular do benefício objeto da compensação, devendo ser observado os prazos de decadência e de prescrição, referidos nos arts. 593 e 595, respectivamente, quando se tratar de erro administrativo.

Art. 650. O titular de Benefício de Prestação Continuada e de renda mensal vitalícia que requerer benefício previdenciário deverá optar expressamente por um dos dois benefícios, cabendo ao servidor do INSS prestar as informações necessárias para subsidiar a decisão do beneficiário sobre qual o benefício mais vantajoso.

§ 1º A DIP do benefício previdenciário será fixada na DER estabelecida de acordo com as regras vigentes para fixação da DER do INSS e o benefício incompatível deverá ser cessado no dia imediatamente anterior, observada a necessidade de realizar o encontro de contas do período de recebimento concomitante.

Art. 651. Ao titular de benefício previdenciário que se enquadrar no direito ao recebimento de benefício assistencial será facultado o direito de renúncia e de opção pelo mais vantajoso, exceto nos casos de aposentadorias programáveis, haja vista o contido no art. 181-B do RPS.

Parágrafo único. A opção prevista no caput produzirá efeitos financeiros a partir da DER e o benefício previdenciário deverá ser cessado no dia anterior à DER do novo benefício, observada a necessidade de realizar o encontro de contas do período de recebimento concomitante.

### **1.5. Tratamento inadequado da DER no âmbito das atividades de Supervisão – SUPERTEC (referência a erros de fixação da DER não fundamentados e baixa resolutividade na retificação de erros solicitada pela supervisão)**

A atividade de supervisão exercida pela administração insere-se no contexto do controle permanente sobre seus próprios atos, em consonância ao princípio da autotutela.

No âmbito da estrutura de controles internos, e segundo o modelo das três linhas de defesa descrito na Instrução Normativa CGU nº 03, de 09 de junho de 2017, a atuação do SUPERTEC é compatível com atuação de segunda linha de defesa, buscando assegurar a conformidade e verificação da qualidade das atividades desenvolvidas no âmbito do reconhecimento de direitos. Nos termos da referida Instrução Normativa:

6. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem atuar de forma regular e alinhada ao interesse público. Para tanto, devem exercer o controle permanente sobre seus próprios atos, considerando o princípio da autotutela.

7. A estrutura de controles internos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal deve contemplar as três linhas de defesa da gestão ou camadas, a qual deve comunicar, de maneira clara, as responsabilidades de todos os envolvidos, provendo uma atuação coordenada e eficiente, sem sobreposições ou lacunas.



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

11. As instâncias de segunda linha de defesa estão situadas ao nível da gestão e objetivam assegurar que as atividades realizadas pela primeira linha sejam desenvolvidas e executadas de forma apropriada.

12. Essas instâncias são destinadas a apoiar o desenvolvimento dos controles internos da gestão e realizar atividades de supervisão e de monitoramento das atividades desenvolvidas no âmbito da primeira linha de defesa, que incluem gerenciamento de riscos, conformidade, verificação de qualidade, controle financeiro, orientação e treinamento.

Nos termos do anexo II da Portaria nº 411 DIRBEN/INSS, de 22 de maio 2020, atualizado pela Portaria nº 747/DIRBEN/INSS, de 29 de outubro de 2020, para realização da tarefa de supervisão técnica, o supervisor deverá responder aos quesitos nos campos próprios do GET e informar o resultado da supervisão, acompanhado de despacho conclusivo fundamentado:

5. A conclusão da supervisão se dará com a ratificação ou não da decisão administrativa exarada no processo supervisionado, com ou sem indicação da necessidade de revisão de ofício ou de existência de irregularidade.

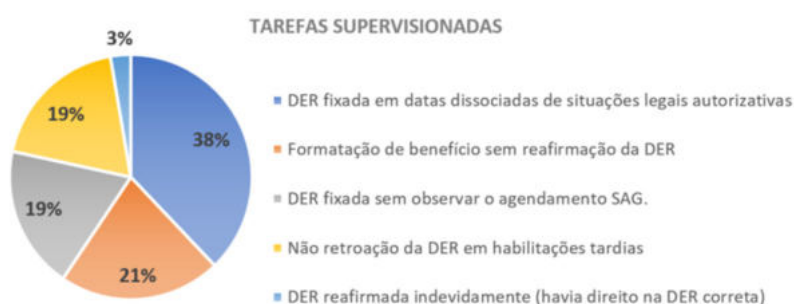
11. Para realização da tarefa de Supervisão Técnica, o servidor da CES responderá, obrigatoriamente, a todas as questões dispostas nos “CAMPOS ADICIONAIS”, indicando em campo adicional próprio, de preenchimento obrigatório, o resultado da supervisão, acompanhado de despacho conclusivo fundamentado.

Apesar de 239 tarefas da amostra terem sido identificadas pelo SUPERTEC (Extração B) como contendo divergências em relação ao grupo DER, DIB e DIP, verificou-se que em 69% delas não foram apresentados elementos que, de fato, motivassem o apontamento de tais divergências, fosse porque a DER coincidia com os parâmetros legais ou com a data factual do requerimento, fosse porque os benefícios sequer haviam sido formatados/habilitados, o que inviabilizaria a análise da divergência apontada pela supervisão.

No entanto, em 74 casos (31% da amostra), a supervisão apontou erros de fixação da data devidamente motivados, inclusive com solicitações de retificação em despacho fundamentado. Apesar das solicitações, verificou-se que em apenas 22 casos a DER fora retificada, demonstrando a baixa resolutividade no atendimento dessas retificações.

Supletivamente, a auditoria mapeou os principais erros de fixação da DER identificados na amostra, demonstrando que a maioria deles remete à fixação da DER em datas dissociadas das situações legais autorizativas (38%) e à formatação de benefício sem reafirmação da DER (21%).

**Gráfico 1.** Principais erros de fixação de DER verificados na amostra



Fonte: elaborado pela equipe de Auditoria.



As causas associadas ao achado principal e às situações descritas acima são:

- Incapacidade do sistema Prisma de importar a data de entrada do requerimento do sistema GET (achados 1.1, 1.2 e 1.4);
- Extinção de segregação de funções para retroação e reafirmação da DER no sistema de benefícios, sem a compensação por outro controle efetivo (achados 1.1 a 1.4);
- Incapacidade do sistema de benefícios de reconhecer a implementação de direito, quando a implementação das condições ao benefício ocorre em momento posterior à DER, mas ainda antes da conclusão do requerimento pela autarquia (achado 1.3);
- Ausência de mecanismos que garantam o cumprimento das retificações solicitadas pela supervisão (achado 1.5).

Associam-se aos achados consequências como retrabalho e duplicidade de esforços nas situações em que é atribuída DER incorreta e identifica-se, tempestivamente, a necessidade de correção, acrescidas de prejuízo financeiro aos beneficiários ou à Previdência Social, quando a identificação não ocorre ou se dá de modo intempestivo, respectivamente.

## **2. SITUAÇÕES NÃO RELACIONADAS AO OBJETO DE AUDITORIA VERIFICADAS NO CURSO DA AÇÃO**

Embora não relacionadas diretamente ao objeto de auditoria, as situações consignadas abaixo serão informadas à DIRBEN para avaliação, em razão de sua relevância ao processo de reconhecimento de direitos. Antes, apresenta-se a situação esperada, consubstanciada no critério adotado pela auditoria para apontar as divergências que seguem nos itens 2.1 a 2.3.

Com o advento do INSS Digital, a solicitação administrativa do benefício provoca a criação automática de uma tarefa no GET. Posteriormente ocorre o protocolo no sistema de benefícios (habilitação), podendo ocorrer de forma automática (integração) ou ser realizada manualmente por servidor. A habilitação gera um número de benefício associado à tarefa, na forma da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, arts. 524 e 553 (transcrita às págs. 11).

A tarefa é concluída quando são realizadas todas as etapas necessárias à análise e conclusão do pedido, ou cancelada quando há desistência por parte do INSS ou do requerente, conforme definições do anexo I da Portaria nº 24/DIRAT/INSS, de 08 de outubro de 2019:

1.6.2.1.12. Tarefa Concluída é aquela na qual foram realizadas todas as etapas necessárias para a sua análise e conclusão do pedido.

1.6.2.1.13. Tarefa Cancelada é aquela em que houve desistência por parte do INSS, do requerente ou se enquadra em outras situações especificadas pelo INSS.





### **2.1. Tarefas ausentes<sup>9</sup>, não associadas ou associadas incorretamente ao benefício, pertencentes ou não ao mesmo beneficiário**

Considerando-se os dados da Extração A, em 1,6% dos benefícios concedidos e em 4,1% dos benefícios indeferidos não há informação de número da tarefa associada.

Identificaram-se 1.096 benefícios concedidos com tarefas associadas incorretamente, pertencentes ao mesmo beneficiário, e 94 benefícios concedidos associados incorretamente a tarefas pertencentes a terceiros – situações em que o servidor concluiu duas ou mais tarefas de interessados distintos informando o mesmo número de benefício.

### **2.2. Habilitação e indeferimento automático de benefícios com dados de terceiros**

A partir dos benefícios indeferidos sem tarefa associada no GET presentes na Extração A, foram identificados 1.170 benefícios indeferidos em lote sem tarefa associada.

Constataram-se quatro casos de benefícios indeferidos automaticamente com dados de terceiro (pessoa distinta do interessado da tarefa), sendo três casos de habilitação automática envolvendo terceiro menor de idade e um referente a troca de titularidade de benefício após habilitação por servidor.

### **2.3. Concessão automática tardia, após o cancelamento ou conclusão da tarefa**

Dentre as 15.110 concessões automáticas com tarefa associada constantes da Extração A, 106 foram analisadas pela equipe de auditoria.

Da avaliação individualizada dessas 106 concessões automáticas, constataram-se 12 benefícios concedidos após o cancelamento da tarefa pelo interessado ou após a conclusão da tarefa pelo servidor mediante a formatação de outro número de benefício, habilitado em duplicidade para a mesma tarefa.

---

<sup>9</sup> Nos casos listados na Extração A quando não há informação de número da tarefa associada ao benefício, foram adotados dois conceitos: (i) tarefa ausente, quando consulta individual - aos sistemas GET ou e-Tarefas - não localizou a tarefa; e (ii) tarefa não associada, quando a consulta localizou a tarefa, mas o benefício ainda apresenta o campo da tarefa vazio.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## RECOMENDAÇÕES

Com vistas ao tratamento das constatações relatadas no âmbito desta ação, recomenda-se à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN) a adoção das seguintes medidas:

**RECOMENDAÇÃO 1:** Estabelecer controles nos sistemas de benefício que garantam a correta fixação da DER, de modo a possibilitar a importação da data de entrada do requerimento do sistema GET, e a mitigação de riscos associados à retroação e reafirmação da DER informada pelo servidor.

Achados: 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4

**RECOMENDAÇÃO 2:** Implementar mecanismos que garantam o atendimento às solicitações de correções realizadas por meio do Programa de Supervisão Técnica de Benefícios – SUPERTEC, de forma a atribuir maior efetividade às atividades de supervisão.

Achado: 1.5



## CONCLUSÃO

Com base nas amostras analisadas, concluiu-se que os controles instituídos não se mostram eficazes na identificação de erros de fixação de DER e, conseqüentemente, Data de Início do Benefício – DIB e Data de Início de Pagamento – DIP. Além das configurações atuais dos sistemas de benefícios não garantirem a correta fixação da DER e a identificação desses erros, quando identificados no âmbito do SUPERTEC, não são corrigidos, mesmo diante de solicitação de retificação em despacho fundamentado.

Apurou-se também que não há migração automática da data de criação da tarefa no GET para o sistema Prisma durante a habilitação realizada por servidor; que o sistema não identifica a implementação do direito ao benefício requerido quando ele ocorre em momento posterior a DER, mas antes da conclusão do benefício; que as habilitações de forma integrada entre os sistemas Prisma/GET não ocorrem de forma regular, ocasionando duplicidade de protocolos quando não são aproveitadas pelo servidor responsável pela análise, conforme procedimento descrito no item 1, do resultado dos exames.

Em relação ao controle exercido no âmbito do programa de supervisão técnica – SUPERTEC, constatou-se ausência de elementos que caracterizassem os erros atribuídos à DER, enquanto em outras situações, verificaram-se solicitações de correções devidamente fundamentadas que não foram implementadas.

Dessa forma, foram expedidas recomendações à unidade auditada com o objetivo de aprimorar os controles internos referentes à fixação da DER no processo de reconhecimento de direitos, bem como a implementação de medidas que conduzam à maior efetividade da atividade de supervisão.

Espera-se – com a implementação das recomendações de auditoria – contribuir para a mitigação de riscos relacionados à fixação incorreta da DER, maior preservação do erário e redução de prejuízos aos beneficiários; minimização de retrabalho e duplicidade de esforços no reconhecimento de direitos e maior assertividade à atividade de reconhecimento de direitos pela autarquia.



## ANEXO I – MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Em resposta à versão preliminar deste relatório, a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão – DIRBEN encaminhou, em 06/07/2022, por manifestação conjunta da Divisão de Revisão de Direitos – DREVD, da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos – CGRD e da Coordenação-Geral de Sistemas e Automação – CGAUT, o posicionamento a seguir:

“1.Trata-se de versão preliminar do Relatório de Auditoria (SEI Nº 7912977) comunicando o resultado da ação que avaliou os controles instituídos sobre a fixação da DER no processo de reconhecimento inicial de direitos dos benefícios previdenciários e assistenciais administrados pelo INSS, conforme previsão do Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT/2021.

2. Dos trabalhos realizadas foram elaboradas as seguintes recomendações:

RECOMENDAÇÃO 1: Estabelecer controles nos sistemas de benefício que garantam a correta fixação da DER, de modo a possibilitar a importação da data de entrada do requerimento do sistema GET, e a mitigação de riscos associados à retroação e reafirmação da DER informada pelo servidor. Achados: 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4

RECOMENDAÇÃO 2: Implementar mecanismos que garantam o atendimento às solicitações de correções realizadas por meio do Programa de Supervisão técnica de Benefícios-SUPERTEC, de forma a atribuir maior efetividade às atividades de supervisão. Achado: 1.5

3. Conforme observado no Relatório Preliminar (SEI n.º 7912977) no Quadro 1 - Relação de benefícios decididos no 1º trimestre/2021, temos os quantitativos que foram submetidos à análise, dos quais destaca-se:

- a) 466.643 benefícios
- b) 7.276 benefícios sem tarefas associadas - 1,55% (b/a)
- c) 459.367 benefícios com tarefas associadas - 98,44 (c/a)
- d) 430.717 benefícios com tarefas associadas, nos quais não há diferença entre a DER do SUB e a Data da Criação da Tarefa - 93,76% (d/c)
- e) 28.650 benefícios com tarefas associadas, nos quais há diferença entre a DER do SUB e a Data da Criação da tarefa - 6,23% (e/c)

4. Foram selecionados os casos em que a diferença entre a DER do SUB e a data da criação da tarefa foi igual ou superior a um ano, desta forma temos:

- a) 123 benefícios, dos quais a diferença entre a DER do SUB e a data da criação da tarefa foi igual ou superior a um ano;
- b) 0,43% do total de benefícios com tarefas associadas, nos quais há diferença entre a DER do SUB e a Data da Criação da tarefa (28.650)
- c) 0,02% do total de benefícios com tarefas associadas (459.367)

5. Observa-se também, no resultado dos exames, que a base legal citada, isto é, o artigo 49 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe da Data de Início do Benefícios (DIB) e da Data do Início do Pagamento (DIP) e não da Data de Entrada do Requerimento (DER).



6. Em relação a Data de Entrada do Requerimento (DER), é importante ressaltar que:
  - a) Para as espécies com possibilidade de concessão automática (B41, B42, B80, B87 e B88), quando há integração entre os sistemas de atendimento e benefícios, ocorre a habilitação do pedido nos sistemas de benefícios, havendo a fixação da DER igual a data da criação da tarefa, conforme OFÍCIO SEI CIRCULAR Nº 5/2022/DIRBEN/DIRBEN-INSS de 24 de fevereiro de 2022.
  - b) No ato do requerimento, o cidadão pode autorizar a reafirmação de DER, não sendo informada uma data precisa. Neste caso, cabe ao servidor proceder tal ajuste quando necessário.
  - c) Em complemento, a DIRBEN solicitou à Dataprev a habilitação automática, mediante integração de sistemas conforme exposto no item 6.a), para as espécies B21 e B25.
7. Com base nos números apresentados nos itens 2 e 3 deste despacho, o qual teve como base o quadro elaborado pela auditoria, observa-se que a ação tratou especificamente de 6,23% dos casos totais, sendo feito um recorte que representam 0,43% dos casos em que há divergência e 0,02% do total de tarefas.
8. Conforme exposto no item 5.b) e artigo 176-D do Decreto 3.048/99, é possível e há previsão legal para a diferença entre a DER e a Data da Criação da Tarefa, portanto, o recorte do item 2.e (28.650), pode conter casos que, apesar da diferença entre as datas, estão de acordo com os normativos.
9. Diante do exposto, observado os achados 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 e da recomendação 1, informamos que:
  - a) 93,76% não apresentam diferença entre a DER do SUB e a Data da Criação da tarefa
  - b) 6,23% dos casos apresentaram diferença entre a DER do SUB e a Data da Criação da tarefa, no entanto isso não poderia ser assumido como desconformidade, pois há previsão legal para ajuste da DER.
  - c) Conforme OFÍCIO SEI CIRCULAR Nº 5/2022/DIRBEN/DIRBEN-INSS de 24 de fevereiro de 2022, nos casos em que há integração entre os sistemas de atendimento e benefícios, há a habilitação automática do benefício, portanto a Data de Entrada de Requerimento é igual a Data da Criação da Tarefa.
  - d) A DIRBEN vem tratando junto à Dataprev a possibilidade de habilitação de outras espécies, nos termos do item acima.
10. O achado 1.5, que desdobrou na recomendação 2, dispõe sobre o tratamento da DER no âmbito das atividades de Supervisão Técnica no que se refere a fundamentação da conclusão da supervisão e a retificação dos erros identificados:

"1.5. Tratamento inadequado da DER no âmbito das atividades de Supervisão – SUPERTEC (referência a erros de fixação da DER não fundamentados e baixa resolutividade na retificação de erros solicitada pela supervisão)"
11. No que se refere a retificação dos erros da fixação da DER identificados, informamos que, conforme fluxo definido na Portaria nº 952 DIRBEN/INSS de 2021, sempre que a supervisão técnica identificar a necessidade de realização de revisão, a tarefa do processo supervisionada é reaberta, e uma subtarefa de Acompanhamento da Revisão de Ofício é criada pelo Supervisor Técnico, que a encaminha para a chefia da Equipe Local de Análise de Benefício - ELAB do servidor responsável pela análise do processo que sofreu a supervisão.



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

12. O servidor responsável é notificado, e deverá realizar a retificação indicada na supervisão em um prazo de 5 dias úteis. A chefia da ELAB deverá realizar o monitoramento do cumprimento das retificações indicadas dos servidores sob sua gestão através da subtarefa de acompanhamento da revisão de ofício. Somente após a retificação do erro por parte do servidor que a subtarefa de acompanhamento deverá ser concluída pela chefia da ELAB. Após a conclusão da subtarefa de acompanhamento, o servidor responsável poderá concluir a tarefa principal devidamente retificada.

13. Já com relação à referência a erros de fixação da DER não fundamentados, informamos que a fundamentação legal de cada um dos critérios analisados na Supervisão Técnica está presente no anexo VII da PORTARIA Nº 411/DIRBEN/INSS, DE 22 DE MAIO DE 2020. A questão da fixação da DER precisamente está no especificada no item 04.03 do anexo.

14. Assim, em relação à recomendação 2 informamos que todos esses procedimentos são especificados na Portaria nº 952/DIRBEN/INSS, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2021 e na Portaria nº 411/DIRBEN/INSS, DE 22 DE MAIO DE 2020.

15. Assim entendemos que os controles já existem, porém visando o aperfeiçoamento da atividade está sendo elaborado o manual do supervisor técnico, que irá colaborar uma melhor padronização no fluxo da supervisão técnica.”

### **AVALIAÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA**

Considerando o papel da auditoria interna de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle, realizou-se o presente trabalho, tendo por objetivo avaliar os controles instituídos quanto à fixação da DER no processo de reconhecimento inicial de direitos. Dessa forma, ainda que o quantitativo de erros identificados na amostra esteja dentro dos níveis de risco aceitos pela gestão, conforme depreende-se da manifestação, sem definição de qual o apetite ao risco da administração para o caso concreto, as fragilidades identificadas pela auditoria nos controles existentes subsistem, necessitando de avaliação pela área competente.

Em relação ao processo de integração entre os sistemas de atendimento e benefícios, conforme Ofício SEI Circular nº 5/DIRBEN/DIRBEN-INSS, de 24/02/2022 (item 9.c da manifestação), revogado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.035, de 18/07/2022, a integração citada não supre os achados 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, evidenciados neste trabalho, visto que foram identificadas várias causas, conforme consta da página 16, as quais não se limitam à incapacidade do sistema Prisma de importar a data de entrada do requerimento do sistema GET.

Quanto ao achado 1.5, em que pese a publicação da Portaria DIRBEN/INSS nº 952, de 1º de dezembro de 2021, que complementou o fluxo do Programa de Supervisão Técnica de Benefícios – SUPERTEC instituído pela Portaria nº 411 DIRBEN/INSS, de 2020, introduzindo prazo para saneamento dos erros apontados, a melhor padronização do fluxo, conforme mencionado pela unidade auditada, advirá com a elaboração do “Manual do Supervisor Técnico”, ainda em construção.

Pelo exposto, mantêm-se as recomendações 1 e 2 direcionadas à DIRBEN, como forma de aperfeiçoar os controles relativos à fixação da DER no processo de reconhecimento inicial de direitos.